



CRUZ & VIEIRA

— A D V O G A D O S —

ILMO. SR. PREGOEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010/2020.

Processo n.º 0031/2020.

JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.781.830/0001-73, registrada na OAB/CE sob o nº 1018, com endereço profissional à Av. Dom Luís, nº 880, sala 506, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, neste ato representada por **JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 27660-A, portador do RG nº 1558775 SSP/PI e do CPF nº 619.545.433-87, residente e domiciliado à Rua Coronel Alves Ribeiro, nº 707, casa 15, Bairro Messejana, Fortaleza/CE, CEP: 60.842-220, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, com a devida reverência, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 determina que o prazo limite para protocolar pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Considerando que a data para o recebimento das propostas é 16/06/2020 (terça-feira), o prazo para a presente insurgência finda em 12/06/2020 (sexta-feira), pelo que tempestivo é o presente recurso.

II – BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de Processo nº 0031/2020, na modalidade menor preço unitário por lote, cujo objeto compreende a prestação de serviços de profissionais de advocacia na área contenciosa e de assessoria jurídica trabalhista, sob demanda.

O Edital exige, como critério técnico, a publicação (no mínimo artigo), versando sobre tema na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho, **publicada após a reforma trabalhista.**

Denota que o respeitável entendimento não merece prosperar, conforme restará demonstrado.



CRUZ & VIEIRA

— A D V O G A D O S —

III – DO DIREITO.

Compulsando o inteiro teor do edital, tem-se em seu tópico 6.3.1, no campo das exigências para os advogados, *in verbis*:

Publicação (no mínimo artigo) versando sobre tema na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho, publicada após a reforma trabalhista

Ocorre que tal exigência **fere de morte o Princípio da Igualdade**, eis que só visa afastar a competitividade do certame licitatório, olvidando o fato de que publicações anteriores à referida reforma NÃO devem perder seu valor.

Isso porque publicação de um artigo científico ou técnico é uma forma de transmitir à comunidade técnico-científica o conhecimento de novas descobertas, e o desenvolvimento de novos materiais, técnicas e métodos de análise nas diversas áreas da ciência.

Em assim sendo, não somente os publicados posteriormente à reforma trabalhista devem ser levados em consideração pelo Pregoeiro, mas, sim, todos, cabendo à Comissão apreciar o inteiro teor do conteúdo/objeto da publicação.

Portanto, excluir aqueles que possuem publicações anteriores à reforma trabalhista **viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.**

2

Nessa senda, é sabido que a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência** e dispõe:

Art. 37 [..]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona **expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório**, conforme transcrevemos abaixo:



CRUZ & VIEIRA

— A D V O G A D O S —

Art. 7º [...]

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusula que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

IV – DOS PEDIDOS.

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se **o acolhimento da presente Impugnação com a imediata ANULAÇÃO do tópico 6.3.1 do edital, no que diz respeito à exigência de Publicação (no mínimo artigo) versando sobre tema na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho, PUBLICADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA.**

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, desde logo, que seja **a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente**, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Exora deferimento.

Fortaleza - CE, 12 de junho de 2020.

JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 21.781.830/0001-73

JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA

Titular

Advogado – OAB/CE 27.660-A